



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002091-38.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BRUNO MARQUES PASCHOALOTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002091-38.2025.8.26.0309

Agravante: Bruno Marques Paschoaloti

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1º Grau: Patrícia Cayres Mariotti Cappi

Voto nº 8132

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pedido de indulto, com fundamento no artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2023. Juízo das Execuções indeferiu o pedido do sentenciado, por suposta prática de falta grave nos 12 meses anteriores ao Decreto. Pretendida a concessão do benefício. Impossibilidade. Descumprimento injustificado de penas restritivas de direitos. Reconversão em pena privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão, antes do termo final do referido Decreto. Início do cumprimento da pena privativa de liberdade após o prazo. Requisitos previstos no Decreto Presidencial não preenchidos. Indeferimento mantido, por fundamento diverso daquele que constou da r. decisão impugnada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Bruno Marques Paschoaloti** contra a r. decisão de fl. 13, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara do Júri/Exec./Inf. Juv. Da Comarca de Jundiaí, nos autos da execução nº 0000164-73.2021.8.26.0601, que indeferiu o pedido de concessão de indulto, com base no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Inconformado, recorre o agravante, sustentando, em síntese, que é primário, foi condenado a pena inferior a 8 anos e já cumpriu 1/5 (um quinto) da reprimenda, sem registro formal de prática de falta grave nos 12 meses anteriores à promulgação do referido decreto, fazendo jus ao

benefício. Argumenta que o indeferimento do pedido teve como fundamento a suposta prática de falta grave nesse período, entretanto, a sanção correspondente somente foi aplicada no ano de 2025, razão pela qual não configura impedimento à concessão do indulto (fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 18/20), não sobreveio retratação judicial (fl. 21).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 30/32).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput* e §4º, c.c. art. 40, VI, ambos, da Lei nº 11.343/06, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias, fixadas em um salário mínimo, cada (fls. 06/08).

Em 05/02/2024, o MM. Juízo *a quo* reconverteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, no regime aberto, em razão do descumprimento das condições impostas para o pagamento da prestação pecuniária, expedindo-se mandado de prisão em desfavor do agravante, nos seguintes termos (fls. 146 – autos de origem):

“Vistos.

O executado, qualificado nos autos, foi condenada à pena privativa de liberdade, reprimenda esta substituída por restritiva de direitos, concernente em prestação pecuniária (fls. 31). Ocorre que, solicitou o parcelamento da pecuniária em 10 parcelas de R\$ 220,00, das quais adimpliu apenas três (3) das parcelas. Após o executado não mais foi localizado para intimação e nem adimpliu com as parcelas restantes, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, furtando-se, assim, em cumprir as sanções que lhe

foram impostas. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 181, §1º, letra “b”, da LEP, cc. artigo 44, §4º, do CP, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (regime aberto). Expeça-se, pois, o respectivo mandado de prisão, devendo constar de seu corpo que o regime fixado é o aberto, bem como que, havendo a captura do executado, deverá ele será apresentado perante este Juízo no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, para as providências cabíveis.”.

Em 14/01/2025 foi cumprido o mandado de prisão e, em 15/01/2025, realizou-se a audiência admonitória, oportunidade em que o sentenciado tomou ciência das condições impostas ao cumprimento da pena no regime aberto (fls. 183/184 e 185/188 – autos de origem).

No dia 11/02/2025, após a homologação do cálculo de penas, o MM. Juízo *a quo* determinou a intimação do agravante para comparecer no Cartório das Execuções Criminais e regularizar a situação processual para o cumprimento das condições estabelecidas para o regime aberto (fl. 193 – autos de origem).

Em 12/02/2025, o sentenciado compareceu no cartório para informar o endereço atualizado e, na mesma data, formulou pedido de indulto de sua pena, com fundamento no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 199 e 207 – autos de origem).

No dia 18/02/2025, o Juízo de origem indeferiu o pedido defensivo, sob a seguinte fundamentação (fl. 13):

“Trata-se de pedido de concessão de Indulto formulado pela defesa de BRUNO MARQUES PASCHOALOTI, com fundamento no Decreto Federal 12.338 de 2024. Aduz, em apertada síntese, que o sentenciado preenche todos os requisitos elencados no ato presidencial e, portanto, a presente execução deve ser extinta. O Ministério Público se manifestou. É o relatório. Decido. Em que pese o pedido

formulado pela defesa, faz-se imperioso observar que o executado cometeu, em tese, falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto, ao descumprir as condições impostas no cumprimento da pena restritiva de direitos, ocasionando a conversão em pena privativa de liberdade em regime aberto (fls. 146). O Decreto de Indulto de nº 12.338/2024 traz de forma clara em seu artigo 6º: 'Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024'. Conforme previsto na Lei nº 7.210/1984: 'Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta'; Portanto, não faz jus ao Indulto pretendido, porquanto a falta foi praticada antes de 25 de dezembro de 2024, pouco importando ter sido reconhecida judicialmente em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de indulto ao executado. Prossiga-se com a fiscalização da pena privativa de liberdade.

Contra a r. decisão insurge-se a Defesa.

A r. decisão que indeferiu o pedido de indulto não comporta alteração, mas por fundamento diverso.

O artigo 9º, incisos I e VII, do Decreto nº 12.328/24, dispõe:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...) I - a pena privativa de liberdade não superior a oito

anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;

O referido Decreto, em seu artigo 1º, inciso XVIII, exclui o tráfico privilegiado dos crimes da Lei de Drogas aos quais a benesse não é aplicável:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

Não se discute que o tráfico privilegiado não é impeditivo da concessão do indulto. Contudo, cumpre avaliar se estão preenchidos os requisitos positivos para a concessão.

No caso em apreço, em que pese o agravante tenha sido condenado pelo crime previsto no artigo 33, *caput* e §4º, c.c. art. 40, VI, ambos, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias, fixadas em um salário mínimo cada, totalizando o montante de R\$ 2.200,00.

Contudo, o sentenciado descumpriu, de forma injustificada, as condições impostas, tendo efetuado o pagamento de

apenas 03 (três), das 10 (dez) parcelas referentes à prestação pecuniária. Ademais, não foi mais localizado para intimação, deixando de adimplir as parcelas restantes. Diante disso, a pena restritiva de direitos foi adequadamente reconvertida em pena privativa de liberdade, por decisão proferida em 05/02/2024 (fls. 146 – autos de origem).

É certo que a prática de falta grave não impede a concessão do indulto, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse, o que não ocorreu no presente caso.

Todavia, no caso dos autos, os fatos não se restringiram à prática de falta grave. Em razão do inadimplemento das prestações devidas e da inércia no cumprimento das condições das penas substitutivas, mesmo após novo parcelamento deferido, houve a reconversão em pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 181, § 1º, alínea “b”, da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 44, § 4º, do Código Penal.

Ressalte-se que o sentenciado não foi localizado, impossibilitando a realização de audiência de justificação, pois se encontrava em local incerto e não sabido.

Importante destacar que a ausência de audiência de justificação não invalida a reconversão das penas substitutivas em carcerária, quando o condenado não é localizado para intimação pessoal, sendo inviável exigir a oitiva de quem se encontrava foragido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO DA PENA. CONVERSÃO DA PENA
RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE
LIBERDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE
JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. LUGAR

INCERTO E NÃO SABIDO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADA. 1. **Não há que falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se deu sem oitiva do paciente por não haver nos autos, "à época, qualquer informação relativa ao novo endereço, tudo a evidenciar que se encontrava em local incerto e não sabido, descumprindo a obrigação legal de manter seu endereço atualizado".** 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "[é] inviável a expedição de ofícios ou a realização de diligências outras tendentes a descobrir o paradeiro do condenado, pois é sua obrigação comunicar a nova residência ao Juízo, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia, que é o seguimento do processo sem sua presença" (AgRg no HC n. 761.122/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022). 3. Além disso, "não se exige a intimação por edital do condenado não localizado em seu endereço constante dos autos para a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade" (AgRg no REsp n. 1.496.711/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/2/2017). 4. Assim, "frustrado o início do cumprimento das penas restritivas de direitos e a realização da audiência de justificação em razão de desídia do Condenado, que não informou outro endereço diverso daquele declinado nos autos - ônus legal que lhe compete - deve ocorrer a reconversão em sanção privativa de liberdade" (HC n. 493.068/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 30/5/2019). Evidenciado o descumprimento de obrigação judicial imposta, não há ilegalidade a ser reparada por esta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 750.619/SP, relator

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Assim, uma vez reconvertidas as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, não subsiste a pena substitutiva, devendo ser observada, para todos os efeitos legais, inclusive para a análise do pedido de indulto, a pena efetivamente em execução no momento do pedido, qual seja, a carcerária, ainda que o cumprimento não tenha se iniciado.

Portanto, considerando que o sentenciado não havia iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade até a data limite, prevista no Decreto, é inviável o cômputo de qualquer lapso de cumprimento. Ressalte-se que havia mandado de prisão expedido em seu desfavor desde 07/03/2024, cujo cumprimento ocorreu apenas em 14/01/2025 (fls. 149/150 e 183/184 – autos de origem).

Desta forma, considerando que o agravante não preenche os requisitos expressamente estabelecidos no referido Decreto, inviável a concessão do indulto, devendo ser mantida a decisão de primeira instância, pelos motivos supra consignados.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora